



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000303310

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2380053-21.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Barueri, em que é embargante MARIA DA PENHA GENTIL MENEGUCCI, é embargado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Embargos de Declaração Cível nº 2380053-21.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Maria da Penha Gentil Menegucci

Embargado: O Juízo

Interessados: Sandra Maria Gentil Menegucci Boniolo Moraes, Graciele de Lourdes Gentil Menegucci Matsumoto, Mauricio Galvao de Andrade e Joao Maria Menegucci

MM. Juiz de Direito: Raul de Aguiar Ribeiro Filho

Comarca de Barueri - Foro de Barueri - 3ª Vara Cível

Voto nº 5667

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INVENTÁRIO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos contra Acórdão que negou provimento ao Recurso de Agravo de Instrumento interposto pela parte embargante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Debate relativo à alegação de existência de suposta existência de omissão e obscuridade no tocante à imprescindibilidade de se intimar previamente a parte embargante antes de proferir decisão de remoção do cargo de inventariante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Vícios Inexistentes. 4. Pretensão nitidamente infringente. 5. Mero inconformismo da parte em relação ao entendimento deste Colegiado quanto ao caso sub judice. 6. Hipótese em que o Acórdão foi claro ao estabelecer os motivos pelos quais negou provimento ao Recurso de Agravo de Instrumento sedimentado em entendimento perfilhado por este E. Tribunal de Justiça no tocante à matéria.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. ACÓRDÃO MANTIDO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Tese de Julgamento: “O Acórdão Embargado não apresentou quaisquer vícios, pelo contrário, analisou integralmente todas as questões expostas nos autos principais, chegando à correta resolução da questão conforme entendimento do Colegiado”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022; 1.023, caput; 1.026, § 2º.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos.

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por Maria da Penha Gentil Menegucci contra o V. Acórdão de e-fls. 185/197 que, por votação unânime, negaram provimento ao Recurso de Agravo de Instrumento interposto pela Embargante.

Irresignada, insurge-se a Embargante sustentando a suposta existência de omissão e obscuridade no tocante à imprescindibilidade de se intimar previamente a parte embargante antes de proferir decisão de remoção do cargo de inventariante, requerendo o provimento dos Embargos opostos.

Embargos tempestivos, isentos de preparo (artigo 1023, *caput*, do CPC). Desnecessária intimação da parte embargada.

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento, não havendo vícios a serem sanados.

Notoriamente, *“os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.”* (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 770.870/SC, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, em 17/11/16, DJe 29/11/16).

Destaque-se que os presentes embargos apenas demonstram inconformismo com o resultado do julgado, sendo manifesto o seu caráter infringente.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em que pese a irresignação da parte embargante, a Turma Julgadora levou em consideração todas as questões expostas nos autos, achando-se suficientemente fundamentadas as conclusões alcançadas.

Neste sentido, as irresignações destacadas e o posicionamento deste Colegiado em relação ao caso concreto, podem ser prontamente esclarecidos a partir da simples leitura do Acórdão publicado, o qual restou claro ao estabelecer os motivos pelos quais negou provimento ao Recurso de Agravo de Instrumento interposto pela Embargante.

Com efeito, a insurgência manejada em nada se confunde com a suposta existência dos vícios elencados pelo art. 1.022 do CPC, eis que expressamente trata de matéria abordada na própria insurgência principal.

Em verdade, a Embargante tenta, por meio de recurso integrativo, alterar o resultado do julgamento, o que é defeso pela via recursal eleita.

No entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, “*A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no julgado embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via eleita.*” (STJ; EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.600.312/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, em 14/11/2024.)

Como bem apontado pelo voto condutor, “*Nesse contexto, extrai-se dos autos que a Agravante foi nomeada ao encargo em testilha pela decisão de e-fls. 93/94 (origem), proferida em 21/07/2014 e publicada em 31/07/2014 (e-fls. 96 também na origem), ocasião em que*

determinada a adoção de condutas pela recorrente para o regular trâmite do inventário por ela próprio ajuizado. Todavia, a despeito de assinar o termo de inventariante respectivo em 21/10/2015 (e-fls. 101 do feito de origem), a Agravante preferiu quedar-se silente, não atendendo ao quanto anteriormente requisitado pelo Juízo oficiante (e-fls. 102 também do feito de origem), sobrevivendo a r. decisão guerreada. De fato, desde que foi nomeada ao exercício da inventariança, prestando o compromisso em 21/10/2015, a Agravante não praticou qualquer ato processual relevante e eficaz para o andamento do procedimento sucessório. Inclusive, passados mais de nove anos, não apresentou, até o momento, as primeiras declarações e nem os demais documentos determinados pelo Juízo na mesma decisão que a nomeou para o exercício do encargo. Denota-se, assim, que a inventariante atua com desídia e não desempenha a contento sua função, ensejando sua remoção, nos termos do art. 622, II, do CPC, não servindo a afastar a conclusão adotada, a alegada promoção do inventário de forma extrajudicial, tampouco a aduzida narrativa de que 'por um lapso, acabou-se olvidando de informar tal fato e situação nos autos do processo de inventário, que se encontrava arquivado até então, sem movimentação' (e-fls. 6), mostrando-se imprescindível que a Agravante apresentasse afincos em concluir o inventário judicial e garantir a cada herdeiro o quinhão devido, ou pleitear pela extinção do processo, antes de desempenhar qualquer atividade no plano extrajudicial. Assim, a destituição da inventariança não de mostra desarrazoada, porquanto a conduta da Agravante está gerando morosidade para conclusão da partilha, o que atenta contra o legítimo interesse dos herdeiros, bem como ao interesse público na finalização do processo. Destarte, não comporta acolhimento o argumento de que antes de proferir a decisão agravada, o Juízo de origem deveria intimar a Agravante, pois, como se sabe, o processo de inventário refere-se à matéria de interesse público, e, por este motivo, a legislação permite ao Magistrado agir de ofício quando se

depara com a desídia/inércia do inventariante, cabendo sua destituição do encargo, ou o arquivamento dos autos, por ser a medida mais adequada, não havendo como ser acolhida a tese de nulidade da r. decisão agravada por se tratar de alegação meramente genérica, inexistindo causa para declarar como nula a r. decisão guerreada.” (grifo próprio).

Assim, causa espécie o alegado proferimento de “decisão surpresa”, eis que conhecedora da demanda ajuizada por si própria, a Embargante optou em deixar de dar andamento ao Inventário por ela promovido, afirmando que *“por um lapso, acabou-se olvidando de informar tal fato e situação nos autos do processo de inventário, que se encontrava arquivado até então, sem movimentação”*, afirmação esta que chega a flertar com o descumprimento dos deveres processuais expressos pelo art. 77 e 80, ambos do CPC.

Destaque-se que o próprio mérito debatido, e as fundamentações esclarecidas, já demonstram que não houve qualquer vício a respeito dos tópicos embargados, mas tão somente a adoção de um posicionamento por este Colegiado que foi desfavorável às pretensões da parte embargante, por ocasião do julgamento de situações análogas ao caso concreto.

Finalmente, não se pode olvidar que *“A mera irresignação do embargante, em busca de reformar o vaticínio das instâncias ordinárias, torna inviável o inconformismo da parte, haja vista a natureza dos embargos de declaração, os quais se prestam a sanar eventual omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade do julgado, e não a reapreciar a causa”* (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.122.806-SP, 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, v.un., Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, em 2/10/2014).

Em suma, o V. Acórdão Embargado não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

apresentou quaisquer vícios, pelo contrário, analisou integralmente todas as questões expostas nos autos principais, chegando à resolução da questão conforme entendimento do Colegiado.

Por fim, previno a parte que a reiteração da oposição de recursos meramente protelatórios poderá ocasionar o arbitramento de multa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Isto posto, por meu voto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos da fundamentação supra.

CORRÊA PATIÑO

Relatora